

COMUNICADO DA DIREÇÃO

COMUNICADO Nº: 187 | ÉPOCA: 2018/2019 | DATA: 15.05.2019

Para conhecimento geral, a seguir se informa:

CONSELHO DE JUSTIÇA

A seguir se transcreve o Acórdão proferido pelo Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 26 de abril de 2019, deliberou:

“ACÓRDÃO

ACORDAM NO CONSELHO DE JUSTIÇA DA FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

A. RELATÓRIO

1º

Diogo Filipe Garrido Moreira Cardoso (doravante Recorrente) veio interpor, junto deste Conselho de Justiça, recurso da decisão proferida pelo Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Basquetebol, em 6 de Março de 2019, que decidiu castigar o Recorrente numa pena de dois jogos de suspensão, por violação do artº 40º, n.º1 e 41º, n.º1 do Regulamento de Disciplina (RD).

2º

Antes de entrar na análise do mérito da causa, cumpre analisar se estão reunidos os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso.

3º

De acordo com o artigo 41º n.º1 dos Estatutos da FPB, cabe ao Conselho de Justiça “*conhecer dos recursos de decisões disciplinares relativas a questões emergentes da aplicação das normas técnicas e disciplinares directamente respeitantes à prática da própria competição desportiva*”.

4º

Desta forma, tendo o recorrente, por interesse directo na causa, legitimidade para a apresentação do recurso em apreço ao abrigo do disposto na al. a) do artigo 106º do RD, bem como, não só se encontrando em prazo para a sua apresentação, artigo 108º também do RD, como também pago o respectivo preparo, deve o presente recurso ser admitido liminarmente

B. FUNDAMENTAÇÃO

5º

No que se refere ao objecto do recurso, o recorrente, nas suas alegações de recurso principia por arguir a nulidade da decisão por preterição dos seus direitos de defesa, devido ao alegado incumprimento do dever

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS



de comunicar a elaboração do relatório de jogo.

6º

Argumenta o recorrente que nas infracções não sujeitas a processo disciplinar, os juízes encontram-se obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a conduta infracional por estes praticada constará do boletim de jogo, conforme expressa o n.º 2 do art.º 8º do RD, visando tal obrigação permitir a efectiva e atempada defesa por parte desse mesmo agente (n.º 3 do art.º 8º),

7º

Acrescentando, o recorrente, que no caso das faltas desqualificantes, o juiz é obrigado a informar o agente quando entender incluir a participação do facto no Relatório de Jogo.

8º

Encontra-se assente que o recorrente se encontrava inscrito no boletim de jogo.

9º

O artigo 8º, nº 2 do Regulamento de Disciplina dispõe que **“Os juízes estão obrigados a dar conhecimento aos agentes de que a sua conduta infracional será referida no Relatório de Jogo.”**

10º

Dispondo por seu turno o artº 9º, nº 2 que **“Se por efeito da aplicação da falta desqualificante o árbitro incluir a participação do facto no Relatório de Jogo é obrigado a informar o agente desportivo desse facto.”**

11º

Como bem se decidiu no Processo Disciplinar **152 – 2018/2019** é também inequívoco que tal obrigação de comunicação é devida apenas aos agentes inscritos no boletim de jogo (art.º 8º n.º1).

Ora,

12º

Na situação em análise neste processo, o recorrente encontrava-se inscrito no boletim de jogo.

13º

Da documentação fornecida a este Conselho de Justiça, não encontramos evidência que os Senhores Juízes tenham dado expresso conhecimento ao recorrente de que iriam fazer constar, no Relatório de Jogo, o facto de ao recorrente ter sido aplicada falta desqualificante.

14º

É certo que o recorrente ficou ciente de que a sua desqualificação teria, necessariamente, de ter efeitos disciplinares.

PATROCINADORES OFICIAIS**PARCEIROS INSTITUCIONAIS****MEDIA PARTNER****PARCEIROS COMPETIÇÕES****PARCEIROS TÉCNICOS****PARCEIROS**



FEDERAÇÃO PORTUGUESA DE BASQUETEBOL

RUA PADRE AMÉRICO 4B-1º | 1600-548 LISBOA, PORTUGAL

☎ www.fpb.pt | ☎ +351 218 815 800

Saiba mais em: **FPBTV**   

Membro Fundador



15º

Mas também não é menos certo que as normas inscritas nos artigos 8º, nº 2 e 9º, nº 2 do Regulamento de Disciplina não permitem outra interpretação que não seja a de obrigatoriedade da comunicação, aos agentes, de que a sua conduta será incluída no Relatório de Jogo.

16º

Em face do exposto, não podemos deixar de concluir que o Senhor Juiz não deu o devido cumprimento ao disposto nos artigos 8º, nº 2 e 9º, nº 2 do Regulamento de Disciplina.

17º

A preterição dos direitos de defesa dos arguidos em processo disciplinar consubstancia nulidade insanável do processo.

18º

Em face do supra exposto, e sem necessidade de mais delongas, declara-se a nulidade do procedimento disciplinar, anulando-se todos os efeitos da decisão recorrida, e determinando o arquivamento do processo disciplinar.

Pelos motivos expostos, considera-se desnecessário conhecer dos demais fundamentos do recurso.

C. DECISÃO

Termos em que decide o Conselho de Justiça da Federação Portuguesa de Basquetebol julgar procedente o recurso interposto por Diogo Filipe Garrido Moreira Cardoso, declarando a nulidade da decisão recorrida e, conseqüentemente, ordenando o arquivamento do procedimento disciplinar contra o recorrente.

Lisboa, 26 de Abril de 2019.

O Conselho de Justiça

António Moura Portugal (Presidente)

Luís Graça (Relator)

Maria de Fátima Magro

Ricardo Saldanha

Rui Mesquita dos Reis”

LISBOA, 15 DE MAIO DE 2019.

A DIREÇÃO

PATROCINADORES OFICIAIS



PARCEIROS INSTITUCIONAIS



MEDIA PARTNER



PARCEIROS COMPETIÇÕES



PARCEIROS TÉCNICOS



PARCEIROS

